

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 2.188, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.813-58

Luís Pinto Costa, Oficial Administrativo, classe K, e Antônio Carioca, Desenhista, da mesma classe, ambos do Q.P. do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, requereram, em 30 de setembro de 1957, os benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, alegando que deviam ter sido incluídos no Quadro Suplementar a que se refere o Decreto n.º 19.760, de 9 de outubro de 1945, em cargos de Contabilista, em comissão, referência 29 e 23, respectivamente, e não na função de Contabilista Auxiliar, referência 21, da Tabela Suplementar de Mensalistas.

2. Pleiteiam, por conseguinte, em 1957, a revisão de enquadramento operado em 1945.

3. Estabelece o Estatuto dos Funcionários:

“Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I) Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II) Em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 173. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo”.

4. Preceitua, outrossim, o Decreto n.º 20.910, de 1932 (art. 1.º), que, em cinco anos, prescreve “*todo e qualquer direito* contra as pessoas jurídicas de direito público” (grifou-se).

5. A Consultoria-Geral da República, através do Parecer n.º 412-T (*Diário Oficial* de 14-6-1954), firmado por Carlos Medeiros Silva, pontifica:

“A faculdade de reconhecer direitos contra o Estado, por parte das autoridades administrativas, encontra obstáculos na prescrição quinquenal, *cuja invocação é dever indeclinável*” (grifou-se).

6. É sabido que a aludida prescrição só pode ser relevada por lei.

7. Não obstante, o Presidente do I.A.P.C. houve por bem exarar despacho em que reconhece aos requerentes "o direito à inclusão no Quadro Suplementar, de que trata o Decreto n.º 19.760/45, como ocupantes efetivos do cargo em comissão de Contabilista, referência 29 e 23, respectivamente, e, em consequência da Lei n.º 2.188/54, o enquadramento dos mesmos, a partir de 1-4-53, no símbolo NC.

8. É verdade que o referido despacho conclui com a seguinte ressalva:

"Fica, contudo, esclarecido que a situação funcional dos requerentes somente será alterada após a aprovação do presente despacho pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a cuja autoridade deve ser o processo sumetido".

9. De ordem do Ministro, foi ter o processo ao Departamento Nacional de Previdência Social, cujo Diretor-Geral o encaminha a este Departamento, para os efeitos do art. 6.º do Decreto n.º 41.195, de 1957:

"Os casos da concessão do benefício do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, ainda não solucionados, deverão ser submetidos à decisão do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público".

10. O art. 7.º, citado, da Lei n.º 2.188, de 1954, estatui:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

11. Regulamentou-o o mencionado Decreto n.º 41.195, de 1957, que dispõe:

"Art. 1.º. Para fazer jus aos benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, deverá o servidor satisfazer as seguintes condições:

a) ser ocupante efetivo de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ou não estar aposentado:

b) estar ocupando o cargo isolado efetivo de chefia, diretor ou diretor-geral na data em que entrou em vigor o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, e se aposentado ou em disponibilidade, estar recebendo, nessa data, os proventos de aposentado ou disponibilidade correspondentes a um dos citados cargos.

.....
"Art. 3.º Consideram-se cargos de chefia, para os efeitos deste decreto, aqueles a que regimentos, portarias ou outros atos administrativos gerais, anteriores à Lei n.º 2.188, de 1954, atribuíam, em caráter efetivo, encargos normais de chefia ou direção de departamentos, divisões, serviços e seções, respondendo o respectivo titular pelo trabalho e disciplina de seus subordinados" (grifou-se).

12. Na data em que entrou em vigor o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, os postulante ocupavam, como ainda ocupam, cargos de carreira. Não foram, depois daquela data, providos efetiva e retroativamente, nem poderão sê-lo, em cargos isolados de chefia ou direção. Forçoso é concluir-se, em decorrência, que lhes não é aplicável o mencionado art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

13. O que este Departamento tem a examinar, em cada processo relativo à aplicação do citado dispositivo legal, é apenas:

I) Quanto ao cargo:

a) se é isolado;

b) se é de provento efetivo;

c) se é de chefia, ou direção, em face da definição oferecida pelo art. 3.º do Decreto n.º 41.195, de 1957.

II) Quanto ao funcionário:

a) se é ocupante efetivo daquele cargo isolado e efetivo de chefia ou direção;

b) se estava em exercício no referido cargo na data em que entrou em vigor o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, ou se, naquela mesma data, já es-

tava aposentado em cargo da espécie e, conseqüentemente, percebendo os respectivos proventos.

14. No caso em exame, não está provado que o cargo seja efetivo e de chefia. Pelo contrário, declaram os próprios interessados, em seu requerimento, que “exerciam, remuneradamente, cargo em comissão, *a exemplo dos fiscais, cobradores, etc.*” (grifou-se).

15. Esta circunstância é, todavia irrelevante porquanto, como foi esclarecido, os suplicantes não tiveram nem poderão ter modificada a situação em que se achavam quando da vigência da norma legal cujos benefícios reivindicam.

16. Cumpre ressaltar que, ainda que os requerentes fôsem ex-ocupantes efetivos de cargos isolados de chefia ou direção, o que não está provado, não teriam direito ao que pedem, porque a lei beneficia ocupantes e não ex-ocupantes daqueles cargos.

17. Parece, em suma, a esta D.P., que não tem amparo legal a pretensão constante do anexo processo.

18. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Departamento Nacional de Previdência Social.

D.P., em 23 de abril de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — Em 24-4-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.